



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423849

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22411

Embargos de Declaração Cível Processo nº **2100934-58.2025.8.26.0000/50000**

Relator(a): **HELOÍSA MIMESSI**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência dos vícios indicados no art. 1.022 do CPC. Caráter infringente do recurso que desborda de sua função integrativa. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo agravante *Alexandre Pereira* contra a decisão monocrática de fls. 47/50, que indeferiu o efeito ativo ao agravo de instrumento por ele interposto, nos seguintes termos:

Em análise superficial, própria dessa fase, reputo ausentes os requisitos autorizadores à concessão do efeito ativo.

Com efeito, em que pese a certidão de pontos em CNH colacionada pelo autor às fls. 24 dos autos principais indique duas autuações decorrentes de infrações de trânsito praticadas em um intervalo de um minuto, o que poderia sugerir autuação em duplicidade sobre o mesmo fato, verifica-se que as infrações praticadas dizem respeito ao tráfego em velocidade até 20% superior à máxima permitida no local, não sendo impossível que tal prática infratora tenha sido flagrada pela fiscalização em dois pontos distintos da via em que transitava o veículo do autor, o que, em tese, encerraria qualquer impugnação acerca da regularidade das autuações.

De todo modo, a questão demanda maiores esclarecimentos e poderá ser mais bem compreendida com a formação do contraditório e regular instrução probatória na origem. Nessas condições, a princípio, tem-se que as alegações trazidas na inicial, bem como a documentação que a instrui, não são suficientes a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infirmar a presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos.

Assim, processe-se o presente agravo sem a outorga da tutela antecipada recursal.

À contraminuta.

No mais, nos termos do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes acerca da substituição do Detran pela CET/SP no polo passivo do feito originário, tendo em conta o princípio da inércia da jurisdição consagrado no art. 2º do CPC. Nesse aspecto, a fim de evitar tumulto processual e a prática de atos que poderão ser considerados desnecessários, o trâmite dos autos de origem deve ficar suspenso até o julgamento do agravo de instrumento.

Intimem-se e comuniquem-se.

Sustenta o embargante que a questão posta no agravo de instrumento não se limita à origem das autuações, mas ao fato de que as infrações foram lavradas com diferença de apenas um minuto, no mesmo contexto fático, na mesma via, pela mesma infração de trânsito, o que, segundo alega, configura *bis in idem*. Destaca que a jurisprudência do TJSP reconhece que a imposição de múltiplas penalidades com base em infrações idênticas, registradas em intervalo exíguo, viola os princípios da razoabilidade e da função pedagógica da sanção. Ressalta que a Resolução nº 798/2020 do CONTRAN, no item 3.2.1, estabelece expressamente que, havendo continuidade infracional sem possibilidade de correção imediata, deverá ser lavrado apenas um auto de infração. Aduz que a decisão foi omissa quanto aos precedentes jurisprudenciais mencionados no agravo de instrumento, em dissonância com o quanto previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Requer o acolhimento dos aclaratórios, para sanar a omissão apontada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO E DECISÃO.

Possível o julgamento unipessoal dos embargos, à luz do disposto no art. 1.024, § 2º do CPC.

Os embargos não comportam acolhimento, na medida em que não há omissão a ser sanada na decisão embargada.

Saliente-se não haver que se falar em omissão em decisão que aprecia os pontos relevantes para o julgamento, de modo que são impertinentes os embargos declaratórios que pretendem compelir o Juízo a responder, localizada e individualmente, a cada argumento ou alegação das partes. Não é obrigação do julgador solucionar o caso como se estivesse respondendo a quesitos de um formulário; dele exige-se não mais que a motivação suficiente e racional da decisão.

Devem-se distinguir, ainda, a omissão no pronunciamento (ou seja, relativa às conclusões sobre os pedidos formulados na demanda) e a omissão da motivação (ou das razões utilizadas para formar a convicção). O ponto omissos a que se refere o art. 1022, II, do CPC diz respeito somente à parte dispositiva do julgado, isto é, ao ponto que deveria ser decidido e não foi. Logo, não se aplica o dispositivo aos argumentos das partes que, à vista do inteiro teor do *decisum*, restam implicitamente solucionados pelo magistrado.

A jurisprudência é firme nesse sentido; confirmam-se a título de exemplo:

A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta (REsp nº 653.394 / RS, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 15/03/2005).

Não está o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados. Decisório recorrido que se encontra perfeitamente motivado. Inexistência de ofensa ao art. 458, II, do CPC. Matéria enfocada devidamente abordada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizada.

(Resp nº 332.885-0 / ES, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJU 27.9.2004 – RSTJ 184/93).

O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto

(REsp nº 792.497 / RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 10/11/2005).

Ainda que assim não fosse, convém registrar que a decisão agravada consignou expressamente que as infrações anotadas pela Administração dizem respeito ao tráfego em excesso de velocidade, circunstância que poderia ter sido flagrada pela fiscalização em pontos distintos da via, o que, em tese, poderia afastar a tese de penalização em duplicidade pelo mesmo fato.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou o E. TJSP
(g.n.):



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Multas de trânsito – Excesso de velocidade – Aferição por radares eletrônicos – Tutela de urgência – Indeferimento – Alegação de autuações irregulares – Insubistência – Atos administrativos dotados de presunção de legalidade e de veracidade – Probabilidade do direito não evidenciada – Precedentes – Agravo conhecido e improvido.

(...)

As alegações de que “os radares estavam em locais de difícil visibilidade, não observando o que está estabelecido em lei” (fls. 5) e de que “os autos de infrações de trânsito descrito (sic) se configuram como bis in idem” (fls. 6), por ora, não se lastreiam em prova segura capaz de infirmar a presunção de veracidade que emana das autuações.

(...)

(TJSP; Agravo de Instrumento 0000156-35.2020.8.26.9007; Relator (a): Sergio Araújo Gomes; Órgão Julgador: Turma da Fazenda Pública; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/12/2020; Data de Registro: 17/12/2020)

RECURSO INOMINADO – CNH - DESBLOQUEIO DO PRONTUÁRIO DE CONDUTOR SOB A ALEGAÇÃO DE QUE OCORREU APENAS UMA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, DIANTE DO CONCURSO DE INFRAÇÕES - DUAS AUTUAÇÕES DE TRÂNSITO POR EXCESSO DE VELOCIDADE NA MESMA VIA PÚBLICA COM DIFERENÇA ENTRE UMA E OUTRA DE MINUTOS - POSSIBILIDADE DAS AUTUAÇÕES - NÃO CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO CONTINUADA - AS INFRAÇÕES DEVEM PREVALECER, PORQUE NÃO HÁ "BIS IN IDEM" - INFRAÇÕES DE TRÂNSITO DISTINTAS - NÃO HÁ INFRAÇÃO DE TRÂNSITO DE FORMA CONTÍNUA OU CONTINUADA – NÃO SE TRATA DE UM ÚNICO FATO, MAS SIM DE DUAS CONDUTAS TOTALMENTE DIVERSAS: UMA QUE DIZ RESPEITO AO EXCESSO DE VELOCIDADE NA MARGINAL TIETÊ PISTA EXPRESSA E OUTRA NA MARGINAL TIETÊ PISTA CENTRAL – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Recurso Inominado Cível 1010788-96.2020.8.26.0053; Relator (a): Simone Gomes Rodrigues Casoretti; Órgão Julgador: 2ª Turma - Fazenda Pública; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2022; Data de Registro: 31/01/2022)

De todo modo, pontuou-se no julgado ora embargado a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessidade de maiores esclarecimentos para a correta compreensão da celeuma, com a formação do contraditório e regular instrução probatória, de modo que, até aquele momento, as alegações do agravante não se mostravam aptas a infirmar a presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos.

Desse modo, os presentes embargos não se enquadraram nas casuísticas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em verdade, a eficácia modificativa que ora se pretende imprimir aos embargos de declaração resulta, pura e simplesmente, da busca pela reapreciação do quanto decidido às fls. 47/50 do agravo, pois o resultado não se ajustou aos interesses que o embargante queria ver satisfeitos.

Entretanto, os embargos de declaração não são o meio adequado para amparar mero inconformismo com decisão contrária à pretensão da parte. A tentativa de reapreciação de matéria já julgada deve ser buscada na via própria, franqueada às partes desde que sucumbentes e com fundamentos concretos. O caráter infringente do recurso é cabível somente em situação excepcionalíssima; tal é caso da modificação que resulta, inarredavelmente, da superação do vício de omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargado ^{1 2}, nenhum deles presente na decisão de origem.

¹ Nesse sentido, afirmam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery (*Código de Processo Civil Comentado*. 12ª ed. São Paulo: RT, 2012, p. 1079): “a infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos”.

² STF-1ª Turma, Agr.Instr. no 495.880 - Agr.Reg.- Emb. Decl., relator Ministro Cezar Peluso, j. 28/03/2006; STJ- Corte Especial, EDcl no RE nº 476665/SP, relatora Ministra Ministra Laurita Vaz, DJ 29.06.2007, p. 466.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista do analisado, **REJEITAM-SE** os embargos.
Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relatora